

madores da Pesca do Arrasto (GAPA), bem como todas as suas secções.

2 — A personalidade jurídica do GAPA cessa com o efectivo cancelamento do registo.

Art. 2.º Todo o património do GAPA transita para a Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 3.º — 1 — As contas de liquidação do GAPA, a apresentar pela comissão liquidatária, serão aprovadas até 31 de Dezembro de 1994, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Mar.

2 — É fixado em um mês, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, o prazo durante o qual os credores do GAPA residentes no País podem reclamar os seus créditos, sendo tal prazo, para os credores não residentes no País, de três meses.

Art. 4.º O pagamento dos débitos do GAPA, apurados e comunicados pela respectiva comissão liquidatária, será efectuado pela Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 5.º — 1 — A extinção do GAPA, operada pelo presente diploma, implica a cessação da contagem de quaisquer juros remuneratórios ou moratórios por dívidas por ele contraídas.

2 — A extinção da secção do GAPA Serviço de Abastecimento de Peixe ao País obedece ao regime previsto no presente diploma.

Art. 6.º É revogado o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 237/81, de 6 de Agosto.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 31 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 108/94

de 23 de Abril

Algumas competências do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, em matéria de ordenamento do território, encontram-se divididas entre as comissões de coordenação regional e a Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

O Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho (Lei Orgânica do Ministério do Planeamento e da Administração do Território) introduziu alterações na estrutura das comissões de coordenação regional (CCR), operando a transferência para estas de diversas competências até então exercidas a nível central, e criou, entre

outras unidades orgânicas, a Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Se é certo que, na maioria dos casos, a lei delimita claramente a competência de cada um dos organismos referidos, sucede que em alguma legislação, em especial na legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, tal delimitação é, actualmente, menos precisa.

Por outro lado, aconteceu que o processo de planeamento urbanístico — quer ao nível de planos regionais, quer no que respeita a planos municipais — se encontra consideravelmente avançado, o que disponibiliza modelos de decisão mais objectivos e normas urbanísticas mais claras e acentua, consequentemente, a necessidade de uma delimitação precisa das competências.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Ficam cometidas às comissões de coordenação regional as competências dos serviços com atribuições de planeamento, exercidas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território, previstas nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945;
- b) Decreto-Lei n.º 37 251, de 28 de Dezembro de 1948;
- c) Decreto n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44 258, de 31 de Março de 1962;
- d) Decreto-Lei n.º 40 338, de 21 de Novembro de 1955;
- e) Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949;
- f) Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio;
- g) Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro;
- h) Decreto-Lei n.º 309/87, de 7 de Agosto;
- i) Decreto-Lei n.º 305/87, de 5 de Agosto;
- j) Decreto-Lei n.º 308/87, de 7 de Agosto;
- l) Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro;
- m) Decreto-Lei n.º 376/89, de 25 de Outubro.

2 — Ficam ainda cometidas às comissões de coordenação regional as competências de planeamento previstas nos Decretos-Leis n.ºs 289/73, de 6 de Junho, e 400/84, de 31 de Dezembro, que vêm sendo exercidas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território, relativamente aos processos instaurados ao abrigo dos mesmos e que ainda estejam em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 31 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.